

NOTA TÉCNICA ABEA Nº 01/2025

Assunto: Análise e Posicionamento da Associação Brasileira dos Enfermeiros Auditores (ABEA) sobre a Resolução CFM nº 2.448/2025 e seus impactos na atuação da Auditoria de Enfermagem.

1. Contextualização

A Associação Brasileira dos Enfermeiros Auditores (ABEA), entidade representativa e de caráter técnico-científico, vem, por meio desta Nota Técnica, manifestar-se e analisar a Resolução CFM nº 2.448/2025, publicada em 04 de novembro de 2025, que regulamenta o ato médico de auditoria. Esta análise visa esclarecer os impactos e as interfaces dessa normativa com a atuação legítima e legalmente estabelecida do Enfermeiro Auditor no Brasil, conforme as diretrizes da Lei nº 7.498/1986 e as resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em especial a Resolução Cofen nº 720/2023, alterada pela Resolução Cofen nº 733/2023.

2. O Marco Normativo da Auditoria na Saúde Brasileira

2.1. Da Auditoria de Enfermagem: Atuação e Prerrogativas

A atuação do enfermeiro em auditoria é solidamente fundamentada na legislação brasileira. A Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e o Decreto nº 94.406/1987, em seu Art. 8º, inciso I, alínea "d", já preveem as atividades de consultorias, auditorias e emissão de pareceres sobre matéria de enfermagem como privativas do enfermeiro.

Recentemente, a **Resolução Cofen nº 720/2023**, de 15 de maio de 2023, veio a normatizar detalhadamente essa atuação. O Art. 1º, Parágrafo Único, estabelece a auditoria como atividade privativa do enfermeiro no âmbito da equipe de Enfermagem. O Anexo da referida Resolução elenca extensivamente as atividades privativas do enfermeiro, tais como organizar, dirigir, planejar, coordenar, avaliar, prestar consultorias, atuar em todas as etapas de auditorias e contra auditorias (recursos de glosas), e emitir pareceres sobre serviços de Auditoria de Enfermagem.

É vital destacar que a **Resolução Cofen nº 733/2023**, de 12 de dezembro de 2023, promoveu uma alteração específica na Resolução Cofen nº 720/2023, revogando o item que permitia ao enfermeiro auditor supervisionar Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em funções auxiliares de menor complexidade que envolvessem atividades de Auditoria (alínea "b" do item II do Anexo). Esta modificação, embora pontual, reafirma a distinção e a especificidade das funções de auditoria exercidas pelo enfermeiro.

Adicionalmente, a Resolução Cofen nº 720/2023 detalha a participação do enfermeiro em equipes multidisciplinares de Auditoria e Gestão em Saúde, abrangendo o planejamento assistencial, a elaboração de protocolos e indicadores, a gestão de riscos e segurança do paciente, a educação permanente, e a auditoria especializada em Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME)/Dispositivos Médicos Implantáveis (DMI). Tais atribuições conferem ao enfermeiro auditor uma visão holística e estratégica dos processos de saúde, sempre com foco na segurança assistencial e na satisfação do paciente/cliente, sem delegar ou repassar a função de auditoria para outros profissionais não enfermeiros.

2.2. Da Auditoria Médica: Escopo e Limites da Resolução CFM nº 2.448/2025

A **Resolução CFM nº 2.448/2025**, publicada em 04 de novembro de 2025, regulamenta o ato médico de auditoria. Seu Art. 2º define auditoria médica como a "análise técnica qualificada dos atos, processos e procedimentos médicos relacionados a assistência prestada a paciente", declarando-a como ato privativo do médico, conforme o Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

A norma estabelece prerrogativas e vedações ao médico auditor, incluindo a obrigatoriedade de exame presencial do paciente em caso de divergência insuperável de diagnóstico ou indicação de procedimento, vedando expressamente a auditoria médica remota nessas situações. Também exige contato direto entre médico auditor e médico assistente, e proíbe a figura do "médico parecerista" ou "médico consultor especialista" como substitutos do médico auditor. Um ponto crucial é a vedação ao médico auditor de interferir ou modificar a conduta terapêutica do médico assistente, desde que esta esteja em conformidade com as diretrizes clínicas reconhecidas e evidências científicas.



3. Análise e Posicionamento da ABEA

A ABEA reconhece a prerrogativa do Conselho Federal de Medicina em regulamentar o exercício profissional de seus inscritos, incluindo o ato médico de auditoria. Contudo, é fundamental estabelecer uma distinção clara entre a auditoria médica e a auditoria de enfermagem, cujos objetos e alcances são intrinsecamente distintos e legalmente amparados por marcos regulatórios próprios e específicos.

A auditoria médica, tal como definida pela Resolução CFM nº 2.448/2025, concentra-se na análise técnica qualificada de *atos, processos e procedimentos médicos*. Este foco é legítimo e encontra respaldo na Lei do Ato Médico, que delimita as atividades exclusivas dos profissionais de medicina.

Por outro lado, a auditoria de enfermagem, normatizada pela Resolução Cofen nº 720/2023 (e suas alterações), incide sobre os *atos, processos e procedimentos de enfermagem*, bem como sobre a gestão e a qualidade da assistência de enfermagem em um sentido mais amplo, incluindo aspectos administrativos, de contas e de recursos (como OPME/DMI) que impactam diretamente a prática da enfermagem e o cuidado ao paciente. A amplitude da atuação do enfermeiro auditor, conforme o Cofen, transcende a mera verificação de prontuários, englobando a avaliação da estrutura física, a qualidade da assistência prestada e a satisfação do paciente.

A auditoria em saúde é, por natureza, uma atividade multiprofissional. Excluir ou restringir indevidamente a atuação de profissionais de outras áreas seria um retrocesso e comprometeria a qualidade e a integridade dos processos de avaliação assistencial. A Resolução CFM nº 2.448/2025, ao se referir ao ato médico, não possui competência para legislar ou normatizar sobre as atribuições de outras profissões da saúde.

Portanto, ela não pode, sob hipótese alguma, restringir ou invalidar a atuação do enfermeiro auditor nas esferas que lhe são próprias e legalmente conferidas.

4. Impactos Potenciais e Desafios Identificados

A publicação da Resolução CFM nº 2.448/2025 pode gerar os seguintes desafios e impactos:

- **Risco de Interpretações Equivocadas:** Há um risco real de que operadores de planos de saúde, hospitais e outras instituições de saúde interpretem a resolução do CFM de forma extensiva, buscando restringir a atuação de enfermeiros auditores em campos legítimos da auditoria de enfermagem e multiprofissional, sob a falsa premissa de que toda e qualquer auditoria em saúde seria ato médico.
- **Revisão de Fluxos Operacionais:** A confusão gerada pode levar a revisões inadequadas de fluxos operacionais que já contam com equipes multiprofissionais de auditoria, desalinhando as práticas consolidadas com a legislação vigente da enfermagem.
- **Fragilização da Auditoria Multiprofissional:** A tentativa de centralização da auditoria em um único conselho profissional fragiliza o conceito de auditoria multiprofissional, essencial para uma análise abrangente e eficaz da qualidade e segurança assistencial.
- **Necessidade de Reforço Institucional:** A situação exige um posicionamento firme e articulado da enfermagem, por meio da ABEA e do Cofen, para salvaguardar as prerrogativas do enfermeiro auditor.

5. Conclusão

A ABEA reafirma seu compromisso com a excelência na auditoria em saúde, reconhecendo que a atuação do enfermeiro auditor é essencial para garantir a qualidade, segurança e efetividade dos serviços prestados à população. A auditoria multiprofissional é uma prática consolidada, que respeita as competências legais de cada profissão e contribui para uma visão integrada e humanizada da assistência.



Diante da Resolução CFM nº 2.448/2025, é fundamental que todos os profissionais de saúde – médicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, gestores e auditores – se unam em defesa de um sistema de saúde justo, ético e centrado no paciente. A exclusividade de atos médicos não deve ser interpretada como exclusão das demais categorias, mas como delimitação técnica que deve coexistir com o respeito à atuação qualificada e regulamentada dos demais profissionais.

A ABEA conclama seus associados e parceiros a manterem-se firmes, éticos e colaborativos, pois a saúde do paciente é um esforço coletivo, e cada profissional, com sua formação e experiência, é peça fundamental na construção de um cuidado seguro, eficiente e justo.

Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Enfª MSc. Helena Maria Romcy

Presidente ABEA

Associação Brasileira dos Enfermeiros Auditores

secretaria@abeabrasil.com.br

(85) 9 8849-2442